



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5452-A

Dispõe sobre a capacidade de atendimentos, horários e atividades permitidas no Município de São Vicente, e da outras providências.
Processo nº 15769/20

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no inciso I do art. 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de constantes medidas de emergência em saúde pública com fins de resguardar os interesses da coletividade;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde – OMS para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, Nacional, Estadual e Municipal, decorrente do enfrentamento e prevenção de contágio pelo Coronavírus - COVID-19, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São Vicente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano São Paulo de combate ao Novo Coronavírus - COVID-19 (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), o Município de São Vicente regrediu para Fase 2 - Controle - Laranja;

CONSIDERANDO que o Município de São Vicente trata-se de polo turístico com grande fluxo de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas em locais determinados e restritos do Município para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública e a paz social;

PUBLICADO EM 26/01/21
AFIXADO NO QUADRO DO
PAÇO MUNICIPAL

KAYO



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5452- A

fl.02

Art. 1º - Fica condicionado aos estabelecimentos, tanto os que realizam atividades essenciais como os que atuam com atividades não essenciais, as seguintes diretrizes:

- I** - adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- II** - adoção de medidas que impeçam aglomerações;
- III** - cumprimento dos protocolos sanitários advindos do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

- a) intensificar as ações de limpeza;
- b) proceder o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes disponíveis;
- c) disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;
- d) promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% constantemente;
- e) manter a ventilação natural dos ambientes, objetivando a maior renovação do ar.

Art. 2º - Ficam limitadas ao atendimento presencial na proporção de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, entre às 6hs (seis) horas e às 20hs (vinte) horas, respeitando às 8hs (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, sendo vedado o atendimento presencial após esse horário as seguintes atividades não essenciais:

I - atração turística que abrangem museus, cinema, shopping centers, galerias, bem como o comércio em geral, em especial nos locais considerados corredores comerciais no Município:

- II** - restaurantes, lanchonetes, quiosques, bares e ambulantes;
- III** - academias de musculação e ginásticas;
- IV** - concessionárias e revendas de veículos e motos;
- V** - escritórios de prestação de serviços;
- VI** - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5452-A

fl.03

VII - fábricas e indústrias de qualquer gênero e porte;
VIII - lava-rápidos de veículos;
IX - imobiliárias e corretoras de imóveis;
X - marinas e estacionamentos náuticos.
XI - escola de idiomas, de cursos livres e de educação profissionalizante.

§1º - Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, após às 20hs (vinte) até às 6hs (seis) do dia seguinte.

§2º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos e atividades indicados neste artigo deverá ser afixado na entrada dos estabelecimentos, por meio de placas, cartazes, banners ou outro meio eficaz, em local e com dimensões que permitam a visualização fácil e direta.

§3º - É permitido o atendimento e consumo de clientes sentados limitando em até 6 (seis) pessoas por mesa.

§4º - Para fins de encerramento das atividades, os estabelecimentos disporão do prazo de 2 (duas) horas, a partir do horário máximo de funcionamento permitido, para providenciar a saída dos consumidores e clientes, vedados novos atendimentos, sob pena caracterizar descumprimento.

§5º - Fica autorizado aos restaurantes, lanchonetes, bares e quiosques a realizarem o serviço de delivery, e drive thru após às 20hs (vinte).

Art. 3º - Ficam limitadas ao atendimento presencial na proporção de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, as seguintes atividades essenciais:

I - supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, lojas de conveniência, quitandas, centro de abastecimento, açougues, peixarias, lojas cerealistas;

II - padarias;

III - serviços relacionados à saúde, farmácias e drogarias, clínicas odontológicas, clínicas médicas;

IV - postos de combustível;

V - redes bancárias e de crédito, cujas atividades são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 5452-A

fl.04

hostels;
VI - pousadas, hotéis, incluindo o sistema de reservas on line,

VII - lotéricas;

VIII - distribuidores/lojas de gás e água natural;

banho e tosa;
IX - petshops, lojas de venda de alimentação para animais,

X - clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

XI - oficinas mecânicas, borracharias e bicicletarias;

XII - depósitos e lojas de materiais para construção em geral;

XIII - serviços funerários, com restrições à aglomeração;

XIV - serviços postais;

XV - comércio de materiais de higiene e limpeza e papelaria;

essencial, como hidráulica, elétrica, manutenção de eletroeletrônicos, limpezas em geral;

XVII - reuniões de natureza religiosa.

Art. 4º - Ficam vedadas as seguintes atividades:

I - a realização de qualquer espécie de evento ou festa que ocasione aglomeração em todo o território do Município de São Vicente;

II - a prestação de serviços de passeios turísticos através de veículos estilizados, tais como trenzinho e ônibus, como também a prestação de serviços de passeios náuticos, tais como escuna e banana-boat;

III - O acesso de ônibus de turismo, fretamento, vans, micro-ônibus, táxis ou similares, deste ou de outro município, inclusive os realizados através de aplicativos, que ingressem no Município de São Vicente com o objetivo de transportar grupos para fins turísticos ficam proibidos enquanto vigorar o presente Decreto.

Art. 5º - Fica expressamente proibido o funcionamento das atividades não essenciais nos dias 30 e 31 de janeiro e 6 e 7 de fevereiro de 2021, em razão das restrições determinadas pela Fase vermelha previsto no Decreto Estadual nº 65.487, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 6º - Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, após as 20hs (vinte), nos logradouros públicos, praças, parques, orla e praia do Município.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5452-A

fl.05

Art. 7º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento e outras medidas mais restritivas ou liberatórias poderão ser adotadas, de conformidade com as sugestões do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de janeiro de 2021.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal